

O direito de conhecer a jurisprudência

Hígina Castelo

Juíza Desembargadora

Investigadora do CEDIS

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. PUBLICIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS – QUADRO NORMATIVO. III. PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS – RECOMENDAÇÕES DE NÍVEL EUROPEU (CONSELHO DE EUROPA E UNIÃO EUROPEIA). 1. Recomendação n.º R (95) 11, de 11 de setembro de 1995, do Comité de Ministros do Conselho da Europa. 2. Conclusões do Conselho em que se convida à introdução do *European Case Law Identifier* (2011/C 127/01). IV. RAZÕES PARA A PUBLICAÇÃO TOTAL (OU DE ACORDO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS, PÚBLICOS E, PREFERENCIALMENTE, DE SELEÇÃO NEGATIVA) DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Controlo público das decisões judiciais. 2. Exercício do direito de recurso – recursos extraordinários e excepcionais. 3. Segurança jurídica – conhecimento do Direito interpretado e aplicado pelos tribunais. 4. Conhecimento do direito vivido em sociedade (*law in action*) e desenvolvimento do Direito. 5. Influência da jurisprudência nas decisões judiciais futuras. 6. Conhecimento da jurisprudência «em si». V. O ESTADO DA ARTE EM PORTUGAL, NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS. 1. Publicação parcelar e sem critérios definidos. 2. O sistema público bicéfalo de 2020. VI. CONCLUSÕES E PROPOSTAS.

I. INTRODUÇÃO

O texto trata da *publicação de jurisprudência online*, por entidade pública, de forma gratuita e de acesso livre.

A sua ideia central é a de que o conhecimento efetivo da jurisprudência (ou a possibilidade desse conhecimento) é um direito de todos, não apenas de juízes, não apenas de juristas, mas de todas as pessoas, singulares e coletivas, um direito com raiz constitucional, cuja possibilidade de exercício o Estado deve garantir.

A escrita surgiu da observação do *modus operandi* em Portugal (V.), da sua comparação com os quadros normativos e de *soft law* disponíveis sobre a matéria (II. e III.), e da ponderação das razões para que a publicação seja *total* ou, na sua impossibilidade (que, com o estado da tecnologia e os meios materiais atuais, não parece crível), de uma parte com fiel *correspondência na totalidade*, a selecionar de acordo com *critérios objetivos, estritos e públicos* (IV.).

Entre as razões de fundo para a publicação, nos termos referidos, destacam-se: o controlo público da administração da justiça, constitucionalmente acautelado e necessário à confiança na mesma; a possibilidade do exercício de direitos de recurso previstos na lei; o conhecimento das interpretações que os tribunais fazem das leis, sem o qual fica comprometida a segurança jurídica; o conhecimento do Direito tal como vivido em sociedade; a influência que a jurisprudência publicada exerce nas decisões judiciais futuras; o conhecimento da jurisprudência enquanto tal, necessário à sua avaliação e aperfeiçoamento.

Duas notas finais. A primeira para dizer que, no texto, “jurisprudência” tem o significado habitual em direito português: conjunto das *decisões judiciais dos tribunais* (de todas as instâncias e de todas as jurisdições). A segunda para esclarecer que o trabalho se centra na jurisprudência dos tribunais comuns (judiciais) superiores (Supremo Tribunal de Justiça e Relações), embora muito do dito valha para todas as decisões judiciais, das várias instâncias e jurisdições.

II. PUBLICIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS – QUADRO NORMATIVO

A publicidade das decisões judiciais – e das audiências de julgamento, embora neste estudo seja a primeira que nos interessa – tem assento em instrumentos internacionais e na legislação nacional, incluindo a de nível constitucional.

No artigo 6.º, n.º 1 (2.ª frase), da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)^[1], assinada em 1950 pelos membros do Conselho da Europa, afirma-se: «*Judgment shall be pronounced publicly but the press and public may be excluded from all or part of the trial in the interests of morals, public order or national security in a democratic society, where the interests of juveniles or the protection of the private life of the parties so require, or to the extent strictly necessary in the opinion of the court in special circumstances where publicity would prejudice the interests of justice*».

Não é gratuitamente que se transcreve em inglês: apenas as versões inglesa e francesa são autênticas; e falece rigor à tradução portuguesa desta frase como «O *juízo* deve ser público, mas o acesso à *sala de audiências* pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando [...]»^[2]. O «*judgment*» é a *decisão judicial*^[3] e o «*trial*» é a *audiência* de produção de prova, audiência de julgamento ou, abreviadamente, *juízo*. O que se afirma no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH é que a *decisão judicial* deve ser pronunciada publicamente, mas o acesso ao *juízo* (audiência) pode ser total ou parcialmente vedado à imprensa e ao público, em certos casos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que tinha sido proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas dois anos antes da assinatura da CEDH, era, nesta matéria, *aparentemente* mais restritiva: «Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e *publicamente*

[1] Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, assinada em Roma, em 04.11.1950, pelos membros do Conselho da Europa e por isso conhecida como European Convention on Human Rights. Disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_Eng.pdf)

Convention_Eng.pdf. Em Portugal, aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13/10, e vigente desde 09/11/1978.

[2] Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

[3] Assim nos dicionários Collins, MacMillan e Oxford, cujos verbetes «*judgment*» transcrevemos, acessíveis *online* em <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/judgment> - 3. VARIABLE NOUN A judgment is a decision made by a judge or by a court of law; <https://www.oxforddictionaries.com/definition/english/judgment>